**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1013069-77.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente: Cleber Lima Pereira

Requerido: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda. (SP)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

CLEBER LIMA PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação de resolução contratual c.c. restituição de quantia paga em face de SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA, aduzindo, em síntese, que:

- 1. No dia 16/02/2013 efetuou a compra de um televisor Smart TV Slim Ltd 3-D 46" Wi fi Samsung modelo UN46ES8000GXZD, pelo site Fast Shop S/A;
- 2. Em meados de março de 2016 o televisor começou a apresentar defeitos, não se conecta à internet e demora ao ligar;
- 3. Acionou o serviço de atendimento ao consumidor (SAC) da ré e foi orientado a encaminhar o televisor para uma de suas assistências técnicas e reparar a TV por sua conta;
- 4. No dia 14/03/2016 entregou o televisor à assistência técnica, denominada Eletrônica São Jorge que aos 27/04/2016 emitiu laudo técnico relatando o seguinte defeito: "aparelho teve a placa principal danificada sem causa específica";

- 5. Com o laudo em mãos e convencido de que o defeito oculto estava caracterizado solicitou ao réu para que este arcasse com os reparos de sua TV, através do protocolo nº 1119092338, datado de 27/04/16;
- 6. Ocorre que a empresa ré não atendeu sua solicitação, assim, viu-se obrigado a enviar e-mail ao suporte técnico da empresa a fim de obter informações e, diante de nova negativa não lhe restou outra alternativa senão pleitear judicialmente a fim de ver atendido o seu direito.
- 7. Ao final, em razão do defeito existente no televisor, batalha pela procedência do pedido, requerendo a restituição do valor pago, cujo valor atualizado importa em R\$ 7.885,11 (sete mil oitocentos e oitenta e cinco reais e onze centavos). Requer ainda, a inversão do ônus da prova, em razão da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor.

A ré foi citada mediante carta com aviso de recebimento (fls. 32), não oferecendo resposta (fls.33), tornando-se revel.

É uma síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

De início, anoto que citada, a ré não contestou o pedido (fls.33), dando-se a *revelia*.

Frente a essa situação, duas consequências emergem da lei processual. A primeira, o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o art. 355, inciso II, do NCPC. A outra que se presumem verdadeiros os fatos arguidos na petição inicial, nos termos do artigo 344 daquele diploma legal.

A incidência do Código de Defesa do Consumidor é imperiosa, ante o reconhecimento da relação jurídica existente entre as partes. A

hipossuficiência do consumidor está patente neste processo frente à empresa requerida, a qual possui, evidentemente toda a condição de produzir prova em seu favor e, ainda assim, não o fez, apesar de devidamente citada.

De fato, os documentos acostados à inicial comprovam que o autor adquiriu o televisor Smart TV Slim Led 3-D 46" Wi fi Samsung, modelo UN46ES8000GXZD, conforme comprova a nota fiscal nº 898827, digitalizada às fls. 08. Inconteste portanto, a realização de negócio jurídico entre as partes.

O parecer digitalizado às fls. 09, elaborado pela assistência técnica credenciada pela ré foi claro ao afirmar que o aparelho teve a placa principal danificada, sendo que o conserto foi orçado em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais).

Do que se depreende dos autos, temos que a responsabilidade objetiva da requerida não foi elidida, visto que ausentes as causas excludentes, tais como prova da inexistência do serviço e de culpa exclusiva de terceiro ou do consumidor.

Nesse diapasão, ante a revelia e a responsabilidade objetiva da ré verifica-se que esta é responsável pelos prejuízos causados ao autor, cabendo a restituição dos valores desembolsados para a compra do televisor descrito na nota fiscal digitalizada às fls. 08.

Diante de todo o exposto, deve ser acolhido o pedido de restituição de valor, condenando-se a ré ao pagamento em favor do autor da quantia de R\$4.121,03 (quatro mil, cento e vinte e um reais e três centavos), com atualização monetária a partir da data do efetivo prejuízo, ou seja, março de 2016 (data do defeito) e com juros de mora a contar da citação.

Dada a sucumbência da ré, arcará com custas, despesas

processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 13 de março de 2017.

Juiz Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA